



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 171.113

PARECERES N.ºs 171/13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 06 de dezembro de 2013.

Ofício nº 226 /2.013 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2013 132/13

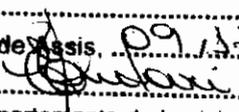
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a concessão de "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do quadro do Magistério Municipal de Assis vinculados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências,

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Defesa
Orçamento, Finanças e Cont.
Câmara Municipal de Assis, 09/12/13

Chefe do Departamento do Legislativo

PROT. 006236 CAMARA M. ASSIS 09/12/2013 11:03



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 84/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência, para apresentar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2013, que dispõe sobre a concessão de "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do quadro do Magistério Municipal de Assis vinculados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências, que ora submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores.

A concessão do "Prêmio de Valorização Funcional" obedece ao artigo 21 e 22, parágrafo 2º da Lei 11.494 do FUNDEB, a qual determina que 60% (sessenta por cento) dos recursos obtidos pelos Municípios, advindos da União, devam ser aplicados na valorização dos profissionais da educação.

O FUNDEB é mantido com fundos da União e tem como objetivo redistribuir os recursos vinculados à educação entre as regiões brasileiras. O destino dos recursos é feito conforme o número de alunos da educação básica, com base no censo escolar do ano anterior. Do total repassado, 40% são destinados a investimentos na manutenção da rede escolar e no custeio. O restante (60%) é exclusivo para o pagamento dos profissionais.

O benefício, em caráter excepcional, vai contemplar profissionais do magistério entre docentes e suporte pedagógico, vinculados ao FUNDEB - da Rede Municipal de Ensino.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Para fazer frente a concessão do prêmio serão utilizados recursos cujo montante somente será definido, após a apuração do saldo remanescente a ser verificado ao final do exercício financeiro de 2013. A previsão é de que sejam investidos estimadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A distribuição do prêmio será realizada em parcela única, mediante rateio do montante do saldo, conforme sobredito, aplicando-se o critério único de verificação da frequência dos profissionais, por meio da apuração proporcional dos dias efetivamente laborados.

A iniciativa da presente propositura vem ao encontro da expectativa do quadro do magistério municipal, que atuam na Educação Básica, e comprova o reconhecimento da atual administração ao trabalho que esses profissionais têm realizado visando à melhoria da qualidade de ensino na rede municipal.

Esclarece-se que o atendimento dessa reivindicação demandou um planejamento financeiro e de ações dentro da Secretaria Municipal da Educação, de forma a não comprometer as finanças do município.

Esta proposta foi submetida a análise do Conselho Municipal da Educação e do Conselho do FUNDEB que é responsável por acompanhar os procedimentos de distribuição dos recursos, as prestações de contas e, na medida do possível, sugerir algumas destinações para a verba que é repassada para o município.

O presente Substitutivo, portanto, é apresentado com o fito de atender as sugestões e as devidas correções advindas dos Pareceres dos referidos Conselhos, com o objetivo de aprimorar a aplicação prática do projeto.

Devido a dificuldade no levantamento em face do grande número de licenças, a sugestão de inclusão de licenças compulsórias no artigo 5º da propositura, que são aquelas licenças em que o funcionário é compulsoriamente afastado de suas funções devido, principalmente por doenças infecto-contagiosas, será aplicada somente para o próxima edição do "Prêmio".

Segue também anexa, a respectiva Declaração e Demonstrativo de Impacto Orçamentário, em atendimento aos Artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Expostas as razões que fundamentam esta iniciativa, encaminho por intermédio de V.Exa., o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2013, que dispõe sobre a concessão de "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal de Assis vinculados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, 06 de dezembro de 2013.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 132/13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 842/2013

132/13

Dispõe sobre a concessão de "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do quadro do Magistério Municipal de Assis vinculados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do quadro do Magistério Municipal de Assis, que atuaram na Educação Básica e que tenham exercido suas atividades durante o ano letivo na Rede Municipal de Ensino.
- § 1º** - São considerados profissionais do Magistério, para efeitos desta Lei, os remunerados com recursos oriundos dos 60% (sessenta por cento) repassados ao Município pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- § 2º** - O prêmio de valorização do magistério de que trata o *caput* para o exercício de 2013 fica estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
- § 3º** - Será contado para fins de cálculo, o exercício das atividades realizado no período aquisitivo de fevereiro a novembro do ano letivo, resguardando o mês de janeiro que ocorre às férias escolares e, o mês de dezembro que será apurada a concessão da premiação.
- Art. 2º** - O "Prêmio de Valorização Funcional" constitui vantagem pecuniária a ser concedida na forma desta Lei, com recursos destinados ao pagamento de pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- Art. 3º** - O "Prêmio de Valorização Funcional" será pago em parcela única aos profissionais do Magistério, com recursos originados do FUNDEB, a ser apurado em dezembro de 2013, mediante a aferição da frequência apresentada pelo servidor durante o período aquisitivo e concedido na seguinte conformidade:

I – 100% (cem por cento) do prêmio, da fração de 1/10 (um décimo), do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores enquadrados no número de faltas do período, conforme tabela horizontal:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Meses de Trabalho	Faltas no Período	Valor Proporcional (1/10)
01	0	R\$ 200,00
02	0	R\$ 400,00
03	0	R\$ 600,00
04	0	R\$ 800,00
05	0	R\$ 1.000,00
06	0	R\$ 1.200,00
07	0	R\$ 1.400,00
08	0	R\$ 1.600,00
09	0	R\$ 1.800,00
10	0	R\$ 2.000,00

II – 80% (oitenta por cento) do prêmio, da fração de 1/10 (um décimo), do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores que apresentaram as seguintes faltas no período, conforme tabela horizontal:

Meses de Trabalho	Faltas no Período	Valor Proporcional (1/10)
01	01	R\$ 160,00
02	01	R\$ 320,00
03	01	R\$ 480,00
04	01 a 02	R\$ 640,00
05	01 a 02	R\$ 800,00
06	01 a 02	R\$ 960,00
07	01 a 03	R\$ 1.120,00
08	01 a 03	R\$ 1.280,00
09	01 a 03	R\$ 1.440,00
10	01 a 03	R\$ 1.600,00

III – 50% (cinquenta por cento) do prêmio, da fração de 1/10 (um décimo), do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores que apresentaram as seguintes faltas no período, conforme tabela horizontal:

Meses de Trabalho	Faltas no Período	Valor Proporcional (1/10)
01	02	R\$ 100,00
02	02	R\$ 200,00
03	02	R\$ 300,00
04	03 a 04	R\$ 400,00
05	03 a 04	R\$ 500,00
06	03 a 04	R\$ 600,00
07	04 a 06	R\$ 700,00
08	04 a 06	R\$ 800,00
09	04 a 06	R\$ 900,00
10	04 a 06	R\$ 1.000,00

IV – 30% (trinta por cento) do prêmio, da fração de 1/10 (um décimo), do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores que apresentaram as seguintes faltas no período, conforme tabela horizontal:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Meses de Trabalho	Faltas no Período	Valor Proporcional (1/10)
01	03	R\$ 60,00
02	03	R\$ 120,00
03	03	R\$ 180,00
04	05 a 06	R\$ 240,00
05	05 a 06	R\$ 300,00
06	05 a 06	R\$ 360,00
07	07 a 09	R\$ 420,00
08	07 a 09	R\$ 480,00
09	07 a 09	R\$ 540,00
10	07 a 09	R\$ 600,00

§ 1º - Os servidores que apresentaram 10 (dez) ou mais faltas no período não farão jus ao recebimento do prêmio.

§ 2º - Considera-se período aquisitivo para fins de cálculo a data de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2013.

Art. 4º - O "Prêmio de Valorização Funcional" aplica-se também aos docentes contratados temporariamente para o ensino infantil e fundamental, que exerceram suas funções por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - Será considerado como mês de trabalho, para efeito de contagem aos docentes temporários, o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se aplicam os dispositivos desta lei aos docentes readaptados, inativos, cedidos ao Município pela Secretaria Estadual da Educação, e ainda aos profissionais afastados a qualquer título.

Art. 5º - Para fins de aferição de frequência, excetua-se do cômputo de faltas, as ausências decorrentes de licenças de gala, nojo, maternidade/paternidade, prêmio, acidente de trabalho, doação de sangue, faltas abonadas, recesso escolar, férias e convocações do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Não serão considerados dias trabalhados para fins de premiação, os casos de faltas (justificadas, injustificadas e por atestado médico); licenças de saúde e de saúde para tratar de pessoa na família; ou qualquer outro afastamento exceto os contidos neste artigo 5º.

Art. 6º - Caberá ao Diretor Escolar enviar à Secretaria Municipal da Educação o cálculo da frequência de todos os profissionais do quadro do Magistério que laboraram no exercício, para que seja ratificado junto ao Setor de Recursos Humanos, sobre o qual serão aplicados pela Secretaria Municipal de Educação os critérios previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - Os valores pagos a título de "Prêmio de Valorização Funcional" serão processados por meio da Folha de Pagamento, incidindo os descontos de impostos e encargos na forma da lei, observando-se o seguinte:

- I - não será incorporado, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor;
- II - não será computado para cálculo de vantagens pecuniárias;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – não será considerado para cálculo de 1/3 (um terço de férias) e para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Único - Sobre o valor do prêmio não incidirá contribuição previdenciária, em razão de tratar-se de verba remuneratória de caráter excepcional e eventual, nos termos da lei.

Art. 8º - Fica vedada a percepção cumulativa do "Prêmio de Valorização Funcional", exceto nas situações de acumulação legal.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações existentes no orçamento vigente, utilizando-se os recursos financeiros de conta vinculada de repasses recebidos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de dezembro de 2013.



RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I

Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
(de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000)

1-) Impacto Analítico: Impacto da nova despesa assumida:

DESPESA CRIADA	Valores Dez-2013	EXERCÍCIO		
		2013	2014	2015
3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens	800.000,00	800.000,00	0,00	0,00
TOTAL	800.000,00	800.000,00	0,00	0,00

2 -) DECLARAÇÃO

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA**, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da lei Complementar nº 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Assis-SP, 06 de dezembro de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL



ASSIS-SP

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

1

Parecer nº 09/2013/CME

Assis, 28 de Novembro de 2013.

I – Relatório;

Foi solicitado a este conselho, pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Amélia Artigas dos Santos, mediante Ofício nº. 58/2013/Convênios, por nós recebido no dia 25 de Novembro deste ano, que nossos membros fossem convocados para Reunião Extraordinária, visando a análise do conteúdo de minuta de projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de "Prêmio de Valorização Funcional", no ano de 2013, aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal de Assis vinculados ao FUNDEB.

Assim sendo, imediatamente o CME notificou seus membros, convocando-os para a realização de Reunião em caráter extraordinário, de acordo com o que está posto no regimento deste organismo, ficando a mesma agendada para o dia 27 de Novembro de 2013, às catorze horas e trinta minutos, na sede da SME. Em anexo à convocação, todos os membros receberam cópia da solicitação remetida ao CME e também da minuta do projeto de lei, para que quando da reunião todos já possuíssem conhecimento prévio acerca do tema.

O conteúdo da minuta do projeto de Lei foi lido entre os membros presentes, identificando a organização proposta para o mecanismo através do qual será oferecido aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal o Prêmio de Valorização Funcional, assim como sua definição básica, o mapeamento de quais profissionais receberão a vantagem pecuniária e toda a estrutura do processo, pelo qual se dará tal pagamento.

Após análise e discussão entre os membros presentes, o CME decidiu por se manifestar da forma que segue.

II – Exposição de Ideias;

O Conceito de pagamento de bônus ao final do ano letivo já é expediente conhecido nas pastas de educação de vários municípios, inclusive a existência de tal bonificação em municípios vizinhos já gerava grande descontentamento na classe do Magistério Público Municipal de Assis. Sob esse prisma, a movimentação do Poder Executivo no sentido de oferecer tal vantagem aos funcionários foi, em linhas gerais, bem recebida por este conselho.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

2

Tendo em vista que é o primeiro ano em que ocorre tal procedimento, o CME entende que a minuta do projeto de Lei necessita de alguns ajustes pontuais, em termos específicos contidos na letra da Lei, visando descomplicar a interpretação jurídica da mesma e minimizar a possibilidade de abertura de margem para discussões que possam vir a atrasar o desenvolvimento do processo. Também nos utilizaremos de nossa competência consultiva para apontar algumas questões que poderiam ser incluídas na Lei, visando um bem maior para o funcionalismo do Magistério, de acordo com o que interpretamos que seria de Direito.

Dando prosseguimento ao parecer, passamos para a conclusão, na qual estarão delineadas as questões acima apresentadas.

III – Conclusão.

O Conselho Municipal de Educação de Assis, mediante os membros de seu Conselho Pleno reunidos de forma Extraordinária por conta de Edital de Convocação solicitado pelo Executivo da SME, após análise pormenorizada se declara favorável à implantação do mecanismo de "Prêmio de Valorização Profissional" aos membros do Quadro do Magistério, de acordo com a estruturação prevista na minuta do projeto de Lei a nós apresentada, sugerindo para tanto alterações pontuais e conceituais, para, na nossa visão, melhor adequação do projeto, de acordo com o que segue.

- a.) Nos incisos II, III e IV do Artigo 3º, para ajuste da previsão legal, sugerimos que no trecho "(...) *para os servidores que NÃO¹ apresentarem as seguintes faltas (...)*" ocorra a alteração para "**os servidores que apresentarem as seguintes faltas**";
- b.) No Parágrafo único do Artigo 5º, sugerimos também uma alteração da composição visando o mesmo efeito de adequação de previsão legal e minimização de margem de interpretação, no que se refere ao trecho "(...) *ou qualquer outro afastamento que não se excetue² do cômputo de faltas do caput do Artigo 5º.*", sugerimos uma nova redação como, por exemplo, "(...) **ou qualquer afastamento exceto os contidos no Artigo 5º**" que trará maior facilidade de compreensão por parte dos funcionários e operadores da Lei;
- c.) Na redação do Artigo 5º as Faltas Abonadas estão grafadas em duplicidade, sendo prudente a supressão de um dos termos;

¹ Grifo Nosso

² Grifo Nosso





ASSIS-SP

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

3

d.) Já em uma análise conceitual do projeto de Lei, o CME julgou necessárias duas alterações mais significativas nos termos previstos, de acordo com o que julgou ser de Direito dos funcionários e previstos no mecanismo que regulamentará o pagamento do bônus no ano de dois mil e treze. A primeira questão que ponderamos ser digna de inclusão é o enquadramento da **Licença Compulsória** como exceção ao Cômputo de faltas, previsto no Artigo 5º, devido ao fato de que uma vez que o funcionário é compulsoriamente indicado ao afastamento das funções o mesmo não deveria sofrer penalização por tal ausência, em nosso entendimento.

O segundo ponto sugerido pelo Conselho seria o pagamento de duas cotas de prêmio para o Profissional em ampliação de jornada, responsável, por exemplo, por duas classes em períodos diferentes. Interpretamos assim que sendo a ele atribuída a segunda classe, isso evita que o município tenha que contratar um professor temporário para nela atuar, sendo que se houvesse eventual ali atribuído ele seria legitimamente digno do prêmio.

Continuamente, os membros lembraram que este profissional em ampliação de jornada, em tempos anteriores, já recebeu seu salário através de dois *Holerites*, tal qual o profissional que possui dos cargos, expediente regulamentado pelo Direito brasileiro para profissionais do Magistério, em ambos os casos supracitados o que, em nossa interpretação, proveria direitos equivalentes aos profissionais nestas situações, legitimando o pagamento de duas cotas de prêmio, sempre de acordo com os princípios de proporcionalidade previstos no próprio projeto de Lei.

Assim sendo, reitero nosso posicionamento favorável em relação à minuta do Projeto de Lei que regulamentará o pagamento de "prêmio de valorização funcional" para o ano de 2013 no quadro de Magistério Municipal de Assis, uma vez expostas as alterações sugeridas pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação ao supracitado projeto, de acordo com o que foi discutido por seus membros presentes à Reunião Extraordinária.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos manifestando nossos protestos de elevada estima e apreço. Este é o parecer.

Loilda de Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Educação





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

4


Felipe Favaretto Martins Fittipaldi
Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação

Membros presentes na Reunião Extraordinária

Adilson Affonso
Bárbara Helena Silva Gallano
Denise Calixto Marques Gallo
Divana Ramos
Juliângela Sanches de Moraes Souza
Martuce Silva Valente
Roseleni Marques da Fonseca Almeida
Silvia Maria de Almeida Mota
Vanda Eda Leme Palma
Viviane Aparecida Del Massa





CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689, de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação.

Mandato: 2012 – 2014

Ofício nº 29/2.013-C.FUNDEB

Assis, 03 de dezembro de 2013

A

Excelentíssima Senhora

MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação.

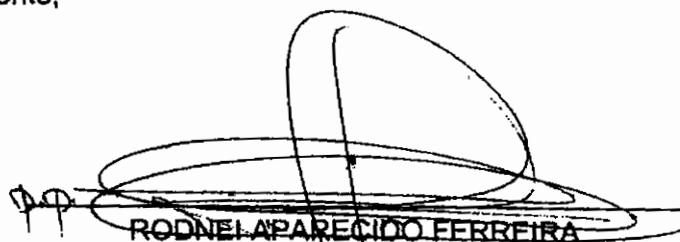
Assunto: Parecer Conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 132/2013

Senhora Secretária,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria o Parecer Conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 132/2013 que dispõe sobre concessão de Prêmio de Valorização Funcional no ano de 2013 aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal que foi votado na 8ª Reunião Ordinária deste Conselho ocorrida no dia 03 de dezembro às 16h nas dependências da sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação. Solicitamos também a Vossa Excelência que ao encaminhar o Parecer para a Câmara Municipal, encaminhe também em anexo ao Parecer o Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e que providencie junto ao departamento responsável pela publicação do Diário Oficial do Município, a publicação deste parecer.

Sendo o que se apresenta, na oportunidade reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODNEI APARECIDO FERREIRA
Presidente do Conselho do FUNDEB


URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO
Secretário do Conselho do FUNDEB



PARECER CONCLUSIVO DO FUNDEB Nº 04/2013

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Assis, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, emite o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 132/2013 que dispõe sobre a concessão de "prêmio de valorização funcional", no ano de 2.013, aos profissionais do quadro do magistério municipal de Assis vinculados ao FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, apontando as seguintes constatações:

I - RELATÓRIO

No uso de suas atribuições de proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito municipal, e do seu papel de zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação municipal, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Assis emite o presente Parecer, que procura enfatizar que a valorização profissional se dá na articulação de três elementos constitutivos: carreira, jornada e piso salarial. Esse entendimento tem por objetivo garantir a educação como direito inalienável de todas as crianças, jovens e adultos, universalizando o acesso e a permanência com efetiva aprendizagem na escola. Caracteriza um grande desafio para a educação municipal a tão almejada qualidade social da educação, o parecer que ora apresentamos não pretende esgotar as questões relacionadas ao Projeto de Lei nº 132/2013 que dispõe sobre a concessão de "prêmio de valorização funcional", no ano de 2.013, aos profissionais do quadro do magistério municipal de Assis vinculados ao FUNDEB. Mas é preciso destacar que o Projeto de Lei tem um significado especial para os trabalhadores da educação municipal, tendo em vista a afirmação da necessidade de sua valorização profissional e do reconhecimento de seu papel fundamental no processo educativo.

Nossa expectativa é a de que este Parecer possa ser referência e objeto de consulta para os atuais e futuros professores e profissionais do magistério, que precisam de respostas para questões que vem sendo formuladas em relação a Valorização do Magistério e a Manutenção do Ensino pelos profissionais da rede municipal de ensino.



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689, de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação.

Mandato: 2012 – 2014

II – MÉRITO

No mérito, respondemos, em tese, à indagação sobre o Projeto de Lei nº 132/2013, com fundamento nas normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, 10.845, de 05 de março de 2004, e Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, e 6.278, de 29 de novembro de 2007. Com relação à remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, o art. 11, § 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa n. 13/2008 determina que tais recursos serão utilizados exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, verbis:

Art.11. Os recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I — profissionais do magistério da Educação: além dos que exercem atividades de docência, ou seja, os professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II — remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da Educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado e dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

III — efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I deste parágrafo, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários.



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.680, de 12 de setembro de 2012 - Da nova Redação.

Mandato: 2012 - 2014

previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

De acordo ainda com Sérgio Jund¹, pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB, incluindo a complementação da União, se houver, devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. O restante dos recursos deve ser aplicado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 53/2006, novamente foram alteradas as regras de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo constituído o atual FUNDEB, em substituição ao FUNDEF. Contudo, as regras do art. 212 da Constituição da República de 1988 permanecem, devendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicar não menos que 25% de suas receitas de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Uma das mudanças ocorreu no caput do art. 60 do ADCT da Constituição da República, com a redação dada pela já citada Emenda Constitucional n. 53/2006, não mais sendo estabelecido que pelo menos 60% dos recursos definidos no art. 212 da Constituição da República de 1988 sejam aplicados exclusivamente no ensino fundamental, proporcionando, dessa forma, uma maior flexibilidade na distribuição da aplicação dos recursos na Educação, alcançando também a educação infantil e o ensino médio.

Portanto, 60% dos recursos do FUNDEB estão comprometidos com o pagamento aos profissionais do magistério. Em sendo assim, para pagamento de remuneração aos demais profissionais da Educação, somente poderá ser utilizada a parcela correspondente aos 40% restantes dos recursos do FUNDEB.

Esses outros profissionais, não integrantes do quadro do magistério, são assim considerados nas orientações do MEC², no item 5.5 do manual editado, denominado FUNDEB: perguntas frequentes, verbis:

5.5 O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, art. 212 da Constituição Federal (as Municípios devem utilizar

¹ JUND, Sérgio. *Administração, orçamento e contabilidade pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 366.

² Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *FUNDEB: perguntas frequentes* n. 5.5 <www.mec.gov.br> 2008, p. 20-22.



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689, de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação.

Mandato: 2012 – 2014

recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental, e os Estados, no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

— Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnica-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

(...)

— Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição de material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.) utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.

Com relação à concessão de Prêmio de Valorização Funcional estabelecida no Projeto de Lei nº 132/2013, em seu Art. 2º, fica estabelecido que o Prêmio de Valorização Funcional constitui vantagem pecuniária a ser concedida na forma da presente Lei, com recursos destinados ao pagamento de pessoal, nos termos do Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. A concessão de “Prêmios ou “abonos” com os recursos do FUNDEB, o manual do Ministério da Educação e Cultura³ esclarece que o pagamento de “Prêmio” ou “abono” é prática de caráter provisório e excepcional, quando a remuneração dos profissionais de magistério não alcança o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

As orientações do MEC quanto ao direito ao abono estão assim registradas nos itens 7.13 e 7.14 do já citado Manual FUNDEB: perguntas frequentes, verbis:

7.13 Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo

³ Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica, op. cit. p. 29-30.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.688, de 12 de setembro de 2012 - Da nova Redação.

Mandato: 2012 - 2014

de 60% do FUNDEB, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de sobras da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

7.14 A parcela de 40% do FUNDEB gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim. Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos ou premiações para outros servidores da Educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local.

Em suma, o manual do MEC esclarece que a adoção de abonos e Premiações Funcionais pelos Estados ou Municípios a serem concedidos aos profissionais do magistério, bem como aos demais servidores da educação, deve ser decorrente de decisão político-administrativa inerente ao processo de gestão de cada ente. Isto é, depende da previsão em legislação local, sendo que, aos profissionais do magistério, a prática do abono visa garantir a aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração desses servidores.

[Handwritten signatures and initials]



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.889, de 12 de setembro de 2012 - Da nova Redação.

Mandato: 2012 - 2014

Quanto aos demais servidores, poderá haver a concessão de abonos com recursos do FUNDEB, desde que haja previsão na legislação local e que seja custeada com a parcela relativa aos 40% restantes do fundo.

Ressalte-se que o abono tem por finalidade a remuneração dos profissionais do magistério e, caso seja utilizado para os demais profissionais, o abono só poderá ser concedido àqueles em efetivo exercício, pois a despesa com remuneração de profissionais do ensino só é considerada como aplicada para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino quando esses pertencem ao quadro funcional do ente governamental, em razão da sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

Dessa forma, o pagamento de Prêmio de Valorização ou Abono com recursos do FUNDEB deve ter por finalidade a complementação da remuneração dos profissionais do ensino. Em caso contrário, não atenderia ao disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ainda no âmbito da União, a cartilha do FUNDEB⁴, editada pela Controladoria-Geral da União, também orienta quanto à adoção do abono a ser concedido aos profissionais do ensino. A CGU apresenta soluções que devem ser observadas pelos gestores do fundo da educação básica em situações práticas. Conforme esclarecimentos da referida cartilha, da lavra da Analista de finanças e controle da Presidência da República, Conceição Policarpo Correia e equipe, verbis:

Os abonos geralmente são pagos caso o valor total anual gasto com despesas com remuneração dos profissionais do magistério seja inferior ao percentual destinado aos pagamentos desses profissionais, que é de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos.

(...)

O pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois sua utilização demonstra a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

- Planejamento deficiente da utilização dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério;*
 - Pagamento mensal dos profissionais do magistério muito próximo dos 60%, possibilitando que o percentual apurado no exercício fique abaixo do valor mínimo a ser aplicado. O gestor pode evitar esta situação se realizar as despesas com remuneração dos profissionais do magistério em valor acima desse percentual, pois 60% é o mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério;*
 - Tabela de remuneração ou plano de cargos e salários devem estar defasados, necessitando de reformulação, revisão ou atualização mediante lei específico.*
- Portanto, o abono é apenas uma alternativa que deve ser utilizada excepcionalmente.*

⁴ Presidência da República. Controladoria-Geral da União — CGU. FUNDEB: orientações para acompanhamento das ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008, p. 30-31.

Conceição

CA - Costa

CA



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689, de 12 de setembro de 2012 - Da nova Redação.

Mandato: 2012 - 2014

Nunca deve ser uma prática rotineira. A melhor forma de o gestor cumprir anualmente o percentual de 60% é fazer o planejamento adequado e o devido monitoramento da execução desses recursos.

•OBS: No caso de pagamento de abono, as regras devem ser estabelecidas de forma clara e transparente, através de regulamento expedido pelo órgão responsável pela gestão do FUNDEB, como a Prefeitura ou Secretaria da Educação, para conhecimento de todos. Os pagamentos a esse título sempre terão caráter excepcional.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, no plano da abstração, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de "Prêmio de valorização funcional", no ano de 2013, aos profissionais do quadro do magistério municipal de Assis vinculados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências, respondo ao consulente nos seguintes termos:

- 1) Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério conforme previsto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 132/2013, há na Constituição da República e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%), não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da Educação, ainda que o Município possa utilizá-la para esse fim. Assim, não há que se falar em abonos ou premiações para outros servidores da Educação decorrentes de critério emanado da legislação federal;
- 2) Entretanto, o gestor municipal poderá autorizar o pagamento de premiação de valorização funcional em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais, fato que não ocorre no presente projeto de lei analisado que trata única e exclusivamente de Premiação e Valorização do Quadro do Magistério em efetivo exercício da Rede Municipal de Ensino de Assis;
- 3) Ademais, correspondendo o "Prêmio de Valorização" à vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e b) existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- 4) Há de se registrar que o pagamento do Prêmio de Valorização dos profissionais do magistério previsto neste Projeto de Lei não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, conforme especificado em legislação própria, pois a sua utilização demonstra um planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino da Rede Municipal de Ensino no ano de 2013. Nesse sentido este Colegiado recomenda que os investimentos para ano de 2014, considerando a melhor remuneração dos profissionais da educação, seja contemplada no planejamento das ações nas leis orçamentárias e que sejam observadas as pontuações relatadas nos Pareceres Conclusivos do 2º e 3º trimestre de 2013;
- 5) Por derradeiro, em relação ao Art. 5º do presente Projeto de Lei, é recomendado que se altere a redação do artigo, estabelecendo critérios nos casos de Licença Compulsória, considerando para fins de premiação; os critérios e a aferição desta condição deverá ser feita pelo Setor de Recursos Humanos.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976/2007

Lei nº 5.290, de 08 de dezembro de 2009

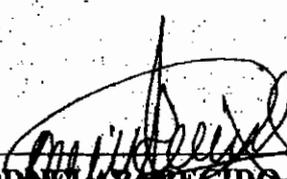
Lei nº 5.889, de 12 de setembro de 2012 - Da nova Redação.

Mandato: 2012 - 2014

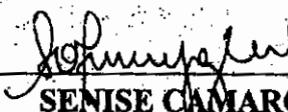
É o Parecer, Sr. Presidente, que foi submetido ao debate e escrutínio do Plenário deste Colegiado, e foi o presente Parecer aprovado pela unanimidade dos Conselheiros e, posteriormente, remetido no prazo legal a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da Educação de Assis.

Assinam este parecer os conselheiros do CACS-FUNDEB.

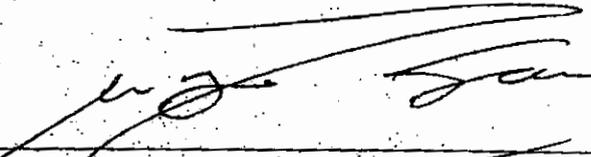
Assis, sala das reuniões "Secretaria Municipal de Educação de Assis", 03 de dezembro de 2013.



ROBERTO APARECIDO FERREIRA
Presidente do CACS-FUNDEB

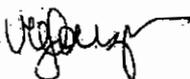
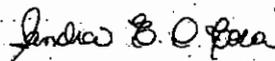
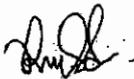
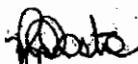
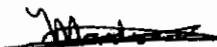
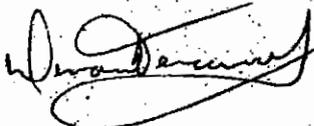


SENISE CAMARGO LIMA YAZLLE
Vice-Presidente do CACS-FUNDEB



URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO
Secretário do CACS-FUNDEB

ASSINATURA DOS CONSELHEIROS



**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM A MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
RREO - ANEXO X (Lei 9.394/1996, Artigo 72)**

JANEIRO A OUTUBRO - 2013

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS	99.713.973,39		
APLICAR 25% DAS RECEITAS	24.928.493,35	25,00%	
DESPESAS	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
TOTAL DAS DESPESAS.....	18.140.903,43	16.656.767,84	16.326.206,23
RETENÇÃO DO FUNDEB.....	13.413.157,13	13.413.157,13	13.413.157,13
TOTAL DA DESPESAS COM ENSINO.....	31.554.060,56	30.069.924,97	29.739.363,36
MENOS DESPESAS 100%.....	4.657.780,18	4.657.780,18	4.657.780,18
TOTAL LIQUIDO A SER APLICADO.....	26.896.280,38	25.412.144,79	25.081.583,18
APLICAÇÃO EM PERCENTUAL.....	26,97%	25,49%	25,15%
DIFERENÇA DA APLICAÇÃO.....	1.967.787,03	-	-

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NO FUNDEB
APLICAÇÃO COM PESSOAL - 60%**

RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB	27.430.898,06	60%	40%
		16.458.538,84	10.972.359,22
DESPESAS	EMPENHADA		
DESPESAS COM PESSOAL APLICADA.....	16.016.711,03	58,39%	
DIFERENÇA EM PESSOAL.....	(441.827,81)		

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NO FUNDEB
APLICAÇÃO OUTRAS DESPESAS - 40%**

DESPESAS	EMPENHADA	LIQUIDADADA
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS APLICADAS.....	6.591.370,97	5.228.074,43
DIFERENÇA EM OUTRAS DESPESAS.....	(4.380.988,25)	(5.744.284,79)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 132/2013
PARECER Nº. 171/2013**

O Texto original, que não chegou a ser objeto de análise da Assessoria Jurídica desta casa, tinha por objetivo a concessão de um prêmio aos ocupantes de cargos do Magistério Municipal denominado "Prêmio de Valorização Funcional".

O presente substitutivo, de sua vez, corrige falha no projeto original apontada pelos pareceres do Conselho Municipal da Educação e do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, que, no entanto, quanto ao mérito ofertaram manifestações pela regularidade da instituição do prêmio em questão.

Fazendo eco aos pareceres em testilha, manifesta esta Assessoria parecer pela adequação do Projeto ao sistema jurídico vigente, até porque encontra previsão legal no art. 22 da Lei 11.494/2007.

Destarte, poderá, o Texto, ser apreciado, discutido e votado pelo Pleno, na forma do art. 187 e seguintes do Regimento Interno, e, para sua aprovação será necessário o quórum de maioria absoluta, consoante disciplinação contida no art. 53, § 1º, IV, última figura, também do Regimento.

É o parecer.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assis, 09 de dezembro 2013.

~~DANIEL ALEXANDRE BUENO~~
Procurador Jurídico

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico